



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n° 1739/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que “██████████” fosse condenada a devolver-lhe os valores pagos a mais e os valores que terá de suportar a mais pelas alterações dos orçamentos face ao espaço temporal (no total de € 2.142,35), bem como a pagar-lhe uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais (€ 2.000), por forma a ser compensado pelo incumprimento da execução da obra de melhoramento duma cozinha que com ela contratou em meados de 2022, consistente na colocação dum forro lateral e dum tampo em formato “L”, ambos em “silestone”, pelo preço total de € 1.894,70, correspondente aos valores de € 860,54 e de € 1.034,17 para o forro e para o tampo, respectivamente.

Para tanto, o reclamante alegou que a reclamada, à qual pagou logo a quantia de € 947,35, apenas procedeu à colocação do forro, mas com defeito, e nunca chegou a colocar o tampo, que já foi fornecido por outra empresa, porque o reclamante entendeu que o trabalho que esta se propôs oferecer não correspondia ao que ele pretendia.

A reclamada não contestou, mas aduziu na audiência que, em conformidade com o orçamento que entregou ao reclamante, propôs apenas efectuar um tampo consistente na unificação em “L” de duas peças e não numa peça única, por não dispor de possibilidades técnicas para o fazer nas concretas condições do local a que aquele era destinado.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 4.142,35.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

AR

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em meados de 2022, o reclamante e a reclamada acordaram que esta executaria para aquele o melhoramento duma cozinha, consistente na colocação dum forro lateral e dum tampo em formato “L”, ambos em “silestone”, pelo preço total de € 1.894,70, correspondente aos valores de € 860,54 e de € 1.034,17 para o forro e para o tampo, respectivamente.

2) Em 12/07, a reclamada emitiu uma proposta naquele valor, com base nas medidas fornecidas pelo reclamante, discriminando no respectivo orçamento os diversos itens e materiais da obra a adjudicar.

3) O reclamante aceitou a proposta e, em 20/7, pagou à reclamada a quantia de € 947,35.

4) Após agendamentos falhados e outras incidências, a reclamada colocou o forro lateral no dia 5/8 seguinte.

5) A reclamada colocou esse forro com rasgos resultantes de deficiente elaboração de uma abertura no mesmo e que, embora de reduzida dimensão, permaneceram visíveis porque não reparados entretanto.

6) Após vários contactos entre as partes, em 4/4/2023 a reclamada realizou medidas finais do tampo e, quando se propunha executá-lo mediante a unificação em “L” de duas peças, o reclamante recusou essa prestação, dizendo que pretendia que o mesmo constituísse uma peça única.

7) Aquando da apresentação ao reclamante do referido orçamento para o tampo, a reclamada tinha em vista a execução deste mediante a unificação em “L” de duas peças por não dispor então de possibilidades técnicas para o realizar numa peça única, face às concretas condições do local a que aquele era destinado.

8) Em audiência, a reclamada entregou ao reclamante a quantia de € 86,81, correspondente à diferença entre a quantia que este lhe pagou (€ 947,35) e o valor que facturara para a execução do forro lateral (€ 860,54)

*

Com interesse para a decisão, **não se provou** que, quando celebraram o aludido acordo, (i) ambos os contraentes representaram a feitura do mencionado tampo como resultante de uma peça única, que o reclamante (ii) tivesse indicado à reclamada ser esse o sentido da sua vontade ou que (iii) tivesse inquirido a reclamada acerca do modo como executaria tal obra.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ADP

*

O Tribunal formou a sua convicção para a decisão fáctica com base, em parte, no acordo dos sujeitos processuais e, no demais, a partir do exame e análise crítica do confronto entre o teor dos documentos juntos aos autos – com particular realce para a proposta/orçamento de 12/7/2022, a factura de 5/08/2022 e as imagens respeitantes ao projectado tampo e aos rasgos referidos no item 5) – com, por um lado, as declarações prestadas na audiência de julgamento pelo reclamante e pelo representante da reclamada e, por outro, o teor do depoimento da testemunha, [REDACTED], funcionário da reclamada, tendo a factualidade descrita emergido da conjugação de tais elementos probatórios – com especial saliência para este último, dado o modo como a testemunha esclareceu, coerente e convincentemente, a matéria que veio a ficar inserta no item 7) – como sendo, nessa sequência, conforme com a lógica e as regras da experiência comum.

A entrega a que alude o item 8) mostra-se certificada na acta da audiência e nesta não foi produzido qualquer meio de prova que corroborasse a factualidade arrolada como não provada.

*

O DIREITO

Como se viu, o reclamante sustenta que a reclamada é responsável pelo ressarcimento dos danos que destrinça e que alega ter suportado em consequência do incumprimento pela reclamada da execução da obra que lhe encomendou.

A questão crucial deste litígio, tal como o reclamante o configura, reside no modo de feitura do tampo em “L”, uma vez que aquele pretenderia a sua execução numa única peça, enquanto a reclamada se propôs fazê-lo em duas peças unificadas.

Com efeito, essa foi a divergência que efectivamente gerou a ruptura contratual, assumindo a referência do reclamante à desconformidade da colocação pela reclamada do forro lateral (cf. item 5) uma natureza claramente não essencial ou lateral, ainda que a sua invocação não possa deixar de ser brevemente abordada.

Trata-se de uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, genericamente previsto nos arts. 1154º e 1207º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ADP

Subjaz à tese do reclamante a possibilidade de apodar de ilícita a prestação que a reclamada se propunha efectuar a seu favor, uma vez que, a concretizar-se, redundaria em seu cumprimento defeituoso, podendo o mesmo, por isso, recusá-la, como fez.

Porém, a aferição da invocada desconformidade ou do imputado cumprimento defeituoso da prestação projectada reconduz-se, como é evidente, à questão de saber a que termos a reclamada se vinculou perante o reclamante, ou seja, qual o conteúdo do resultado do trabalho a que reclamada ficara adstrita contratualmente, mediante a proposta/orçamento que em 12/07 endereçou àquele.

Como se sabe, a assimilação e aquisição do conteúdo das declarações negociais vertidas num contrato implicam uma tarefa ou actividade intelectual sujeita a regras e critérios de exegese delineados nos normativos dos arts. 236º a 238º do CC e, em especial, naquele art. 236º. Tais critérios podem assim ser sintetizados ⁽¹⁾:

- A declaração negocial valerá de acordo com a vontade real do declarante, se esta for conhecida do declaratário.

- Para tanto, o declaratário deve procurar conhecer, num plano de boa-fé e tendo em consideração todas as circunstâncias por ele sabidas ou cognoscíveis, a vontade real do declarante.

- O declarante, por seu lado, é também obrigado pela boa-fé a deixar valer a declaração com o sentido que aquele lhe atribuiu, mediante cuidadosa verificação, pois que, como se disse, sempre que o declaratário conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.

- Não se apurando essa vontade real do declarante, a declaração deve valer com o sentido que um declaratário normal (medianamente instruído, diligente e sagaz), colocado na posição do declaratário efectivo, possa deduzir do comportamento do declarante, atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, que aquele teria tomado em conta, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele ⁽²⁾.

- Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações

1 Dos quais resulta que aquisição do sentido da declaração implica a sua averiguação pela ordem seguinte: 1º a vontade real; 2º o conhecimento da vontade real do outro contraente; 3º o sentido normal da declaração.

2 Os resumidos critérios consagram a vulgarmente denominada teoria da impressão do declaratário (Cfr. Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, p. 418), segundo a qual «*objectivo da lei é, em tese geral, o de proteger o declaratário, conferindo à declaração o sentido que seria razoável presumir em face do comportamento do declarante, e não o sentido que este lhe quis efectivamente atribuir*» (A. Varela e P. de Lima, em CC, Anot., I, p. 1529).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

(art. 237º). Por ser assim e porque o tribunal apenas se intromete no acordado pelas partes no exercício da sua autonomia privada em situações excepcionais, enquadráveis nos vícios da vontade ou determinantes da nulidade do objecto negocial – e, officiosamente, perante casos de abuso do direito –, deve o pactuado ser interpretado com o sentido contratualmente mais equilibrado.

- E, tratando-se de negócio formal, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente exposto (como estipula o art. 238º), ou seja, para que possa valer, o sentido “atribuído pelo declaratório normal” deverá estar exposto, ainda que de forma imperfeita, no próprio texto do documento que corporiza a declaração ⁽³⁾.

Balizados os termos da questão, vejamos agora a factualidade assente, quanto à questionada estipulação e ao seu enquadramento fáctico, para saber se se suscita um problema de interpretação normativa da declaração contratual.

Desde logo, perscrutada a matéria apurada, afigura-se-me que esta é claramente insuficiente para se atingir o objectivo visado pelo reclamante:

(i) Embora se ignore o concreto conteúdo das negociações que conduziram à celebração do contrato, sabe-se que a vontade real da declarante/reclamada ao apresentar a sua proposta contratual ao reclamante não poderia ser outra que não fosse a de executar o tampo em causa mediante a unificação em “L” de duas peças, tendo sido isso mesmo que representou por não dispor então de possibilidades técnicas para o realizar numa peça única, face às concretas condições do local a que aquele era destinado;

(ii) E embora se desconheça se o reclamante sabia ser essa a vontade real da declaratória, o certo é que o mesmo não logrou provar que tivesse indicado à reclamada que o sentido da sua vontade não era sintónico com o da vontade da reclamada e, por isso, que tenha procurado conhecer, no plano de boa-fé e tendo em consideração todas as circunstâncias por ele sabidas ou cognoscíveis, a vontade real da declarante, bem como que tenha fornecido a esta elementos ou circunstâncias que a obrigassem, também pela boa-fé, a uma cuidadosa verificação do sentido que aquele atribuíra à sua própria (dela) declaração.

3 Esse sentido sem correspondência mínima no texto pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade (art. 238º n.º 2).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

AR.P.

(iii) Ainda que não se tenha apurado que a vontade real da declarante era conhecida do reclamante/declaratório, nada do que no demais se apurou quanto a todas as circunstâncias do caso concreto consente inferir que um declaratório normal colocado na posição do reclamante teria deduzido do comportamento da reclamada/declarante um diferente sentido para a sua vontade, ou que, razoavelmente, o reclamante não poderia ter tomado em conta o sentido da vontade da reclamada e, por isso, que a declaração deve valer com um sentido diverso do daquela vontade.

Em suma, por esta via, conclui-se que não se demonstrou a falta de conformidade do tempo que a reclamada se aprestou a efectuar ao estipulado contratualmente.

No que concerne ao forro, a pretensão do reclamante à devolução da quantia paga a mais mostra-se já satisfeita (cf. item 8), mas o mesmo visa também o pagamento de uma quantia que justifica com a necessidade de ser ressarcido do dano sofrido em consequência do incumprimento pela reclamada da prestação a que, em tal âmbito, se vinculara, em conformidade com o convencionado entre as partes.

O empreiteiro está vinculado à obrigação de realizar a obra a que está adstrito por força do estipulado pelas partes, executando-a, pois, isenta de vícios e conforme ao convencionado, i. é, sem defeitos que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (artigos 406º, 762º e 1208º do CC)

O dono da obra, antes de a aceitar, deve verificar se a mesma se encontra nas condições convencionadas e sem vícios e comunicar ao empreiteiro os resultados da verificação, importando a falta de verificação ou da comunicação a aceitação da obra (art. 1218º do CC).

E os arts. 1221º, 1222º e 1223º do CC, tal como vem sendo consensualmente entendido, pela forma como estão redigidos, impõem que o lesado com a defeituosa execução da obra, para se ressarcir dos seus prejuízos, exerça os direitos por eles conferidos, não arbitrariamente, mas com subordinação à ordem neles estabelecida, portanto que exija: em 1º lugar, a eliminação dos defeitos, ou, caso não possam ser eliminados, nova obra; seguidamente, a redução do peço, ou a resolução do contrato, no caso de os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destinava; e, só em último lugar, a indemnização, nos termos gerais, ou seja, nos dos arts. 562º e ss.

Por assim ser, o incumprimento definitivo do contrato de empreitada pelo empreiteiro desencadeia os efeitos jurídicos previstos, nos termos gerais, nos arts. 790º e ss, mormente aqueles a que se referem os arts. 798º e 808º (responsabilidade do inadimplente), ou seja, confere ao dono da





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

obra, a par do direito à resolução, o direito a indemnização dos prejuízos sofridos, nomeadamente os decorrentes da mora (804º e ss), no caso de inobservância do prazo acordado. Diferentemente, a actuação dos acima citados normativos pressupõe a execução completa do contrato, embora com defeitos, pelo que a indemnização a que se reporta o aludido art. 1223º é somente a que se prende com o cumprimento defeituoso, ou, mais precisamente, com os prejuízos decorrentes dos vícios ou defeitos da obra que não sejam inteiramente compensados com a eliminação destes. Por isso, a reparação prende-se apenas com os prejuízos que tenham um nexo de causalidade com tais vícios ou defeitos da obra e não pode ser exigida autonomamente, por ser subsidiária e complementar relativamente aos pedidos de eliminação dos defeitos, de substituição da prestação e de redução do preço.

Realmente, o direito a essa indemnização não só não constitui uma alternativa aos apontados meios, pois pressupõe o seu acionamento, como visa apenas os prejuízos deles complementares, quando os mesmos faltarem ou forem insuficientes para a integral reparação ⁽⁴⁾. Sobre este tema, discorreu assim Pedro Romano Martinez ⁽⁵⁾:

«Não obstante esta estreita relação com as regras gerais, a obrigação de indemnizar em caso de defeito da prestação, ao contrário do que se passa noutros ordenamentos jurídicos, não é independente das restantes acções edilícias, pois está sujeita a idênticos pressupostos e é complementar destas. (...) No sistema jurídico português, esta indemnização não pode ser pedida em alternativa aos outros meios jurídicos estabelecidos para a hipótese de cumprimento defeituoso, pois é meramente subsidiária. A indemnização não funciona em alternativa, mas sim como complemento dos restantes meios jurídicos que são postos à disposição do comprador e do dono da obra, sempre que seja efectuada uma prestação defeituosa.

4 Neste sentido, os Acórdãos do STJ de 28-11-2013 (P. 844/04.4TBCTX.E1.S1); 28-09-2006 (P. 06B2127: «o direito de indemnização previsto no art. 1223.º do CC reporta-se a danos que não podem ser ressarcidos com a eliminação dos vícios, danos não reparados apesar da eliminação dos defeitos; é um direito que não pode ser exercido em alternativa a qualquer dos outros meios jurídicos previstos nos arts. 1221.º e 1222.º do CC»); 15-04-2004 (P. 04B862); 16-04-1996 (P. 087859: «O direito a indemnização previsto no artigo 1223 do CCIV66 respeita a outros prejuízos que não sejam compensados com a simples eliminação dos defeitos ou com a redução do preço da empreitada»); 14-03-1995 (in BMJ, 445º/464); 10-12-1993 (CJSTJ 3º); 11-05-1993 (CJSTJ 2º); 17-05-1983 (P. 070626, também in BMJ 327º/646); e 05-07-1977 (P.066524: «Se uma piscina, à data da sua entrega, funcionava, embora com defeitos, é infundada a invocação da cláusula penal estabelecida para o incumprimento da sua atempada entrega. Dos defeitos ou vícios apontados resulta para o dono da obra, nos termos do disposto no artigo 1223 do C.CIV., um possível direito de indemnização que, todavia, nada tem a ver com a cláusula penal convencionada entre as partes contratantes.»). Também as Relações se têm pronunciado em tal sentido, designadamente nos seguintes acórdãos: da RC de 22-03-2011 (157240/09.1YIPRT.C1), 4-05-2010 (193/09.1TBCVL-A.C1) e 30-06-2009 (486/03.1TBCBR.C1); da RL 18-09-2008 (P. 4444/2008-2), 18/5/99 (CJ 3º) e de 23-02-1995 (CJ 1º/145); e da RP de 9-5-1996 (CJ 3º/185).

5 In “Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada”, pp. 348 e 351 a 353.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

(...) *Ora, qualquer destes três meios tem em vista reconstituir a situação natural. Sendo esta a regra no direito civil (artºs 562º e 566º, nº 1), a indemnização por sucedâneo pecuniário, prevista nos artºs 910º, 915º e 1223º, só se justifica na medida em que os outros meios não se possam efectivar, ou em relação a prejuízos que não tenham ficado totalmente ressarcidos.».*

Todavia, tratando-se de uma empreitada de consumo, também resulta dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º a 9º do DL 84/2021, de 18/10 [este diploma, que veio revogar o precedente DL 67/2003 de 8/4, procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, e visou reforçar os direitos dos consumidores] ⁽⁶⁾ que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização do fim a que se destinam, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Assim, a despeito de aceitação da obra sem ressalva imediata dos defeitos que o consumidor então tenha identificado e embora com o limite sempre colocado pelo abuso do direito, estipula o art. 12º/1 do mesmo DL que o «*profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «*o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, à redução proporcional do preço; ou à resolução do contrato*» (cf. art. 15º/1 do DL 84/2021, bem como «*à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*» (art. 12º/1, da Lei 24/96).

Estando, como se disse, perante uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de empreitada (de consumo), há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 798º, 799º/1, 483º/1, 562º e 563º do CC, o direito à reparação de dano fundado em responsabilidade contratual implica o preenchimento dos seguintes pressupostos: o incumprimento ou cumprimento defeituoso da

6 Aplicável ao contrato em causa porque celebrado após a entrada em vigor do diploma (cf. art. 53º).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

prestação e, como tal, a ilicitude da actuação do devedor; a existência de culpa do devedor (embora esta se presume); o dano; e o nexo de causalidade adequada entre este e aquela actuação ilícita.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato (cf. art. 342º/1 do CC), mas, atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que essa prova foi claramente feita: a reclamada colocou o forro com rasgos resultantes de deficiente elaboração de uma abertura e que permaneceram visíveis porque não reparados entretanto.

Demonstrado o cumprimento defeituoso e, como tal, a ilicitude da actuação da reclamada, cumpre lembrar que, embora a responsabilidade do devedor pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação emergente de contrato também dependa da existência de culpa, esta presume-se (cf. arts. 798º e 799º/1 do CC). Ou seja, é ao devedor que compete provar que o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, o que a reclamada não fez.

E daí que seja a mesma a responsável pela reparação do dano demonstrado e tido por adequadamente causado por tal incumprimento, nos termos das disposições conjugadas das citadas normas com as dos arts. 483º/1, 562º e 563º do CC. Ora, perscrutada a factualidade, constata-se que o reclamante sofreu adequadamente o dano patrimonial (defeitos/rasgos) cuja reparação peticionou e a que a reclamada deve ser condenada, uma vez que aquele tem direito à reposição da conformidade, através da reparação, nos termos estatuídos pelo citado art. 15º/1 do DL 84/2021.

Não se extraem da matéria de facto assente outros danos de natureza patrimonial que possam fundamentar o reconhecimento de qualquer outra pretensão indemnizatória.

Não se quedando por tal tipo de danos, o reclamante também pediu, difusamente, uma indemnização por danos patrimoniais, que reportou a uma putativa compensação pela limitação do uso da cozinha.

No que respeita aos danos de natureza não patrimonial, como são os ora em causa, em conformidade com o disposto nos arts. 496º e 494º do CC, na fixação da sua reparação deve atender-se apenas aos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, sendo o respectivo montante fixado equitativamente, tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

Arredado o incumprimento da execução da empreitada quanto ao tempo, a (única) desconformidade que ressalta dos factos é a dos pequenos rasgos deixados pela reclamada no forro





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

AR

lateral. Ora, nada de relevante se extrai da matéria de facto neste específico conspecto quanto ao grau de negligência da lesante na produção desse resultado nem quanto ao estado psicológico de insatisfação ou frustração da expectativa gerada no reclamante que possam ser reputados já com alguma relevância subjectiva significativa.

Estamos, pois, perante danos que, a existirem, disporiam, seguramente, de gravidade insuficiente para merecer a tutela do direito.

Assim, apenas se preenche o fundamento da reclamação quanto à desconformidade da execução do forro lateral, improcedendo no demais a pretensão do reclamante.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo apenas parcialmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, condeno a reclamada “[REDACTED]” a reparar o defeito descrito no item 5) da factualidade assente, absolvendo-a do demais peticionado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 3/10/23

Alexandre Reis

Alexandre Reis

